



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087759-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOLANGE IZUMI OTA, são agravados GERU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., QISTA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BRB BANCO DE BRASILIA S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DM FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO CSF S/A, CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO ORIGINAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e NATURA CO PAY SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2087759-94.2025.8.26.0000

Comarca: 41ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Solange Izumi Ota

Agravadas: Geru Sociedade de Crédito Direto S/A e outras

Voto nº 34.584

Agravo de Instrumento. “Ação de Repactuação de Dívidas – Art. 104-1 do CDC, introduzido pela Lei 14.181/2021 – Superendividamento”. Justiça Gratuita. Indeferimento. Inconformismo da autora. Declaração de pobreza. Presunção que não é absoluta. Oportunidade para a complementação da instrução. Art. 99, §2º, do CPC. Conjunto probatório existente que denota capacidade econômica. Critério da Defensoria Pública do Estado. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Solange Izumi Ota** contra a agravada, **Geru Sociedade de Crédito Direto S/A e outras**, extraído dos autos de “Ação de Repactuação de Dívidas – art. 104-1 do CDC, introduzido pela Lei 14.181/2021 – Superendividamento”, em face de decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça (fls. 166/167 do principal).

Entende o douto juiz “a quo” que a autora possui rendimentos superiores àquele considerado para a

concessão da gratuidade da justiça.

A agravante se insurge. Alega receber proventos no valor bruto mensal de R\$6.285,00, mas após descontos obrigatórios e empréstimos consignados, sua renda líquida é de R\$3.129,50 por mês, quantia que não se mostra suficiente para pagamento de contas essenciais e dívidas não consignadas. Em suma, não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Argumenta que o ajuizamento de ação de renegociação de dívidas por motivo de superendividamento já é suficiente para a prova de sua terrível situação financeira.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC e, no mérito, seja provido, com a reforma da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Recurso tempestivo e recebido no efeito devolutivo (fls. 08/12).

É o relatório.

Conforme entendimento externado, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No mais, é importante ressaltar que a declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Como é sabido, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com

as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)**". (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

A recorrente afirmou, na inicial, possuir dívidas mensais não consignadas no importe de R\$48.460,14 e empréstimos consignados no importe de R\$2.082,39, além de sofrer descontos obrigatórios de R\$1.073,11, motivo pelo qual ingressou com ação de repactuação de dívidas, com objetivo de ver suspensos os pagamentos pelo prazo de 180 dias e, ao final, ver os descontos mensais entre empréstimos consignados e não consignados, limitados a 35% de seus rendimentos brutos após deduções obrigatórias (R\$1.824,16).

Pois bem. O magistrado houve por bem conceder oportunidade para a complementação da instrução do feito (art. 99, §2º, do CPC), anteriormente à análise do pedido da parte (fls. 99/100 dos principais).

E o que juntou se mostra suficiente à demonstração da sua capacidade econômica, que é casada e auferir rendimentos anuais superiores a R\$70.000,00 (setenta mil reais). Já os extratos das contas juntadas aos autos, por seu

turno, demonstram que a autora recebe Pixs e transferências frequentes de pessoa identificada como Rafael Estevão de Negreiros (fl. 141, fl. 142, fl. 146), de mesmo sobrenome da dependente declarada à Receita Federal, tudo a indicar que a renda familiar não é composta somente pela renda da autora.

Assim sendo, não há como se divergir do posicionamento do douto juízo “a quo”, ao vislumbrar a capacidade econômica da parte.

Em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.554,00.

É o que basta, portanto, para ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator